



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280/003.702/90-75

AF.

Sessão de 29 de abril de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.429

Recurso nº: 65.194 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988.

Recorrente: TROPICAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM BELÉM (PA).

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PROCEDIMENTO REFLEXO.

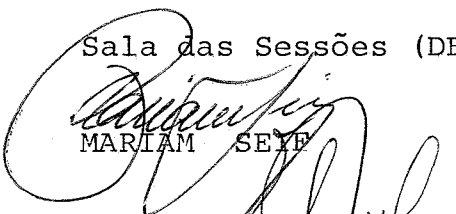
Descaracterizada a figura da omissão no registro de receitas e, de consequência, inocorrida a hipótese de recolhimento a menor do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica, afastada está a exigência do recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Recurso conhecido e provido.

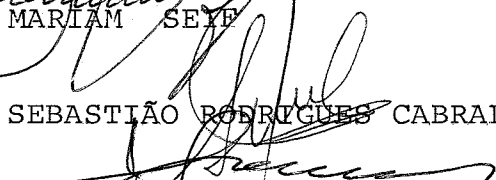
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROPICAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1992.

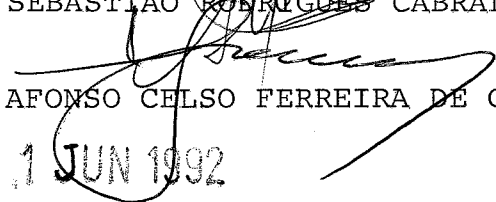

MARIAM SEIX

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 JUN 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA e SANDRO MARTINS SILVA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/003.702/90-75

2.

RECURSO Nº: 65.194

ACORDÃO Nº: 101-83.429

RECORRENTE: TROPICAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra TROPICAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 04.341.244/0001-99, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde está consignado:

"Lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Com guarda do prazo legal a contribuinte protocolizou sua peça impugnativa de fls. 05/24, dando causa à decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 16.01.91, a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 40, no dia 15.02.91, sendo

Acórdão nº 101-83.429

lido em Plenário o inteiro teor da peça recursória, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.429

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se constata que a presente exigência decorre de outro lançamento tributário levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, no qual a Fiscalização teria glosado custos por utilização de Notas Fiscais inidôneas, e consequente redução do lucro líquido do exercício.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 99.940, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento integral conforme faz certo o Acórdão nº 101-83.405, de 27.04.92, e que tem esta ementa:

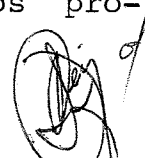
"IRPJ - CUSTO DE PRODUÇÃO

As matérias-primas que, comprovadamente, foram aplicadas no processo produtivo terão seus custos computados para efeito de determinação do custo dos bens elaborados e vendidos.

Recurso conhecido e provido."

Uma vez descaracterizada a figura da majoração indevida dos custos, não há falar em recolhimento a menor do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica e, de consequência, improcedente é a exigência do recolhimento da contribuição para ao Programa de Integração Social -PIS.

Em observância ao princípio da decorrência, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos pro-



Acórdão nº 101-83.429

cedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1992.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

